



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8736/2013

PROCESSO Nº 1.14.001.000424/2013-46

ORIGEM: PRM-ILHÉUS/BA

PROCURADOR OFICIANTE: TIAGO MODESTO RABELO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO LIMITADO PRIVADO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA COMPROVADA NÃO POTENCIALIDADE DO DANO DA ATIVIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que explora serviço limitado privado (SLP) sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente. Precedentes STJ e STF.

2. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. Precedente (AgRg no AREsp 299913/BA, DJe 07/08/2013)

3. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de atividades de telecomunicação. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012); (STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, originada dos Termos de Representação lavrados contra Luciene Caroso Neiva, Iamara Sampaio Silva, Maurício Leal Lopes, Vivaldo Python Barreto Sobrinho, Roberto Spínola Chaves e Afrísio de Souza Vieira Lima, consistente na exploração clandestina de Serviço de Limitado Privado (SLP).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por constar dos Termos de Representação a informação de que os equipamentos utilizados na específica atividade desenvolvida pelos autuados não causariam interferência em sistemas licenciados, aduzindo para tanto que, destarte se trate de delito de perigo abstrato, forçoso seria reconhecer que uma vez constatada a ausência de lesividade da conduta, restaria afastada a tipicidade penal.

3. Os Autos foram remetidos a esta 2ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais.

É o relatório.

4. O Serviço Limitado Privado (SLP) é regulado na norma nº 13/97 da Agencia Nacional de Telecomunicações.

5. Na espécie, o funcionamento clandestino de SPL subsumi-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, já que a lei em seu art. 131 estabelece que a exploração do serviço no regime privado dependerá de prévia

autorização da Agência, e no caso esta realizou-se sem prévia autorização do órgão competente.

6. *In casu*, agentes da Anatel estiveram em Ibitupã, distrito de Ibicuí/BA, quando identificaram sistema clandestino de radiocomunicação instalado na torre de retransmissão de televisão. Trata-se de sistema que era utilizado como uma extensão da linha telefônica nº (73) 3272-6078, o que possibilita que a rede pública de telefonia seja acessível de zonas rurais, nas quais a concessionária de telefonia fixa não tem obrigação de prestar o serviço.

7. Cumpre frisar que o crime ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo.

8. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

9. Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos que se seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA.

BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta. 3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial. (HC 184053/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agressores, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010)

10. Ainda, a jurisprudência mais moderna orienta-se no sentido de não reconhecer o princípio da insignificância na instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos competentes, sendo isso, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações. Nesse sentido o STJ se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTALEM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(....)

2. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequênciia, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal". (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no

REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. Incidência, in casu, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental improvido.

11. Não é, pois, o caso de se admitir a aplicação do princípio da insignificância.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências pertinentes. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR